

Fls.

Processo: 0166570-41.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa / CND/Certidão Negativa de Débito /

Impetrante: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
Impetrado: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ç PG-05
Impetrado: PROCURADOR-CHEFE DA COORDENADORIA GERAL DAS PROCURADORIAS REGIONAIS ç PG-11

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cristiana Aparecida de Souza Santos

Em 17/07/2018

Decisão

Sabemos que para a concessão da medida liminar, mister estejam presentes dois requisitos concorrentes a saber: a relevância do fundamento a que se assenta o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante, tornando ineficaz a medida em caso de concessão da segurança.

Todavia, como ensina Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública", 11º ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 47, verbis:

"A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência do dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até apreciação definitiva da causa."

A cautela manda que o julgador aja com prudência para que não trilhe um caminho que o leve a precipitadamente enfrentar o mérito quando no momento processual inicial do mandamus isto não é exigido. Importa tão somente apreciar a relevância do fundamento do pedido e a circunstância de que o não deferimento da liminar frustrará por absoluta a prestação jurisdicional que se busca.

O professor Sergio Ferraz, in "Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª ed., Editora Malheiros, S.P., também afirma que para a concessão da liminar deve o juiz aferir a relevância do fundamento e o periculum in mora.

Pretende a Impetrante liminar para formular/apresentar requerimento em meio físico perante as D. Autoridades Coatoras para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos da inicial da presente.

Ora, conforme documentação acostada, verifico que, a conduta do fisco estadual está impedindo que a impetrante obtenha a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, o que está inviabilizando o livre exercício de sua atividade econômica, violando o princípio da preservação da

empresa, consagrado na Constituição Federal.

Note que, a própria Resolução Sefaz nº 109/2017 prevê a possibilidade de recepção de pedidos e emissão de certidão negativas de débitos, em caso de inoperância do sistema operacional, nos termos do artigo 15, parágrafo único.

O perigo da demora é evidente, eis que a impetrante necessita formular os requerimentos que julgar cabíveis, para dar continuidade às suas atividades, não podendo ficar à mercê do problema ocorrido no sistema de informática do fisco estadual.

Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada.

Após, intime-se para cumprimento da presente e notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no decêndio legal.

Cientifique a Procuradoria do Estado nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MP.

P.I.

Rio de Janeiro, 17/07/2018.

Cristiana Aparecida de Souza Santos - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cristiana Aparecida de Souza Santos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CXV.RCPJ.P2PL.5V12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos